

Processo nº 0803766-45.2025.8.10.0051

DECISÃO

1) Do pedido de habilitação como assistente de acusação

Analizando os autos verifico que Joyce-Lene Brasil Sousa dos Santos, cônjuge da vítima, requereu a habilitação como assistente de acusação em petição de ID. 156940859.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Estadual emitiu parecer favorável ao pedido (ID 158547529).

O art. 268 do Código de Processo Penal dispõe que: “em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31”.

Assim, em caso de morte do ofendido o direito passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, conforme art. 31 do Código de Processo Penal.

Portanto, defiro o pedido de habilitação de Joyce-Lene Brasil Sousa dos Santos como assistente de acusação.

2) Da questão de ordem



João Vitor Peixoto Moura Xavier, já qualificado, suscitou, através de advogado constituído, questão de ordem em face da certidão de ID 157515746, que teria, de forma equivocada, consignado o decurso de prazo para apresentação de resposta à acusação. Sustenta ainda que não seria possível o oferecimento da defesa sem a prévia juntada do laudo toxicológico requisitado pela autoridade policial, pleiteando, em consequência, a interrupção e devolução do prazo processual (ID 157926150).

Compulsando os autos, observo que assiste razão à defesa quanto ao equívoco material constante da certidão de ID 157515746, porquanto, conforme verificado, a citação ocorreu em 09.08.2025 (ID 156941511, Pág. 02), sendo o termo inicial do prazo o dia 12.08.2025, com término previsto apenas em 21.08.2025.

No tocante ao pedido de suspensão da contagem do prazo até a juntada do exame pericial, este não merece guarida.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 396-A, assegura à defesa a faculdade de arguir preliminares e apresentar documentos no momento da resposta à acusação, mas não condiciona a prática do ato processual à prévia conclusão de diligências ou produção de provas periciais. O legislador, ao fixar prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento da resposta, estabeleceu mecanismo de garantia à celeridade e à efetividade da persecução penal, valores que devem ser igualmente resguardados no processo, sobretudo em se tratando de réu preso, cuja situação recomenda maior rigor no cumprimento dos prazos legais.

Ressalta-se que, em resposta ao ofício de ID 158515395, a perita criminal do Instituto Laboratorial de Análises Forenses – ILAF informou que, até o presente momento, não foi possível concluir o laudo toxicológico referente à amostra de sangue de Geidson Thiago da Silva dos Santos. Isso porque se trata de substâncias sintéticas e compostos voláteis, cuja identificação requer o uso de equipamentos analíticos específicos, os quais encontram-se inoperantes desde 28.04.2025, aguardando manutenção técnica e reabastecimento de materiais consumíveis indispensáveis à realização das análises periciais.

Ademais, o exame toxicológico, conquanto relevante ao deslinde da causa, constitui elemento de prova que poderá ser oportunamente produzido e valorado ao longo da instrução processual, não se mostrando imprescindível, nesta fase inicial, para o oferecimento da resposta à acusação, que tem caráter eminentemente defensivo e preliminar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS PENDENTES . CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO



OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE PREJUÍZO À DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO . 1. **O indeferimento do pedido de apresentação de resposta à acusação apenas após a finalização de diligências requeridas pela Defesa e deferidas pelo Juízo de primeira instância não acarreta constrangimento ilegal, pois destacado pelas instâncias ordinárias que tais diligências não são essenciais para apresentação da resposta à acusação, vez que já constam dos autos os elementos de informação que subsidiaram a acusação, sendo possível o exercício do direito de defesa.** 2. **Não havendo previsão legal para o adiamento da marcha processual, a juntada dos documentos durante a instrução processual, antes da abertura de prazo para as alegações finais, permite aos Acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa, afastando-se, por conseguinte, o alegado prejuízo .** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 817051 SP 2023/0127915-1, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023).

Nesse contexto, a suspensão do prazo pleiteada pela defesa, além de não encontrar respaldo legal, representaria indevida postergação do andamento processual, em afronta ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Diante do exposto, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a certidão de ID 157515746.

Determino a intimação da defesa para, em 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação, oportunidade em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos do art. 396-A, do CPP.

Em caso de inércia, intime-se o acusado, pessoalmente, para, no mesmo prazo, apresentar resposta escrita à acusação através de outro advogado de sua confiança.

Transcorrido o prazo *in albis*, encaminhem-se os autos ao Núcleo da Defensoria Pública em Pedreiras, para tal desiderato. Após, voltem conclusos.

Tendo em vista o ofício de ID 158515395, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Prazo: 05 dias.

Esta decisão serve como mandado.

Pedreiras – MA, data do sistema.



Claudilene Moraes de Oliveira
Juíza de Direito Titular da 3ª vara da Comarca de Pedreiras,
Respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Pedreiras
PORTMAG-GCGJ 1817/2025

